

Ag. Rec 7

# PMRA

PORTO, MIRANDA,  
ROCHA & ADVOGADOS

A

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS – SUPRAM NOR**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**

Rua Jovino Rodrigues Santana, 10 – Nova Divinéia – Unai/MG

CEP 38610-000



Ref.: Auto de Infração nº 134115/2018

Processo Administrativo nº 532299/2018

17000001715/19

Abert: 06/2019 16:37:42  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Orgão Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: COOPERVAP – COOPERATIVA AGROP. DO VALE  
Assunto: RECURSO REF. A1 134115/2018 CORREIOS

**COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA.**, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, por seus procuradores constituídos com instrumento de mandato anexo (Doc. 01), perante V.Sa, em vista da Decisão Administrativa prolatada aos 13/05/2019 (Doc. 02), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### I TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. Considerando que a autuada tomou conhecimento da Decisão Administrativa que indeferiu a defesa apresentada aos 27/05/2019 (segunda-feira), e que o prazo legal é de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, conforme art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 59 da Lei Estadual 14.184, de 31/01/2002, conclui-se que o término do prazo se dará aos 26/06/2019 (quarta-feira).
2. Não restando dúvidas, portanto, da tempestividade do presente recurso.

Rua Tomé de Souza, 273, 4º Andar - Funcionários  
CEP: 30.140-130 | Belo Horizonte/MG - Brasil  
+55 (31) 2555-7700  
www.pmra.com.br - contato@pmra.com.br

## II SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA DURANTE O CURSO REGULAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

3. Apenas na eventualidade de, motivadamente, subsistir o Auto de Infração em epígrafe e a fixação das penalidades de multa, requer a defendente seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.772/1980, que assim dispõe:

*“Art. 17. A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo COPAM, nos termos do regulamento desta Lei.”*

4. Registra-se que a regra estabelecida no art. 70 do Decreto nº 47.383/2018, no sentido de que “a interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidade não terá efeito suspensivo”, encontra correspondência na parte inicial do caput do art. 17, acima transcrito, subsistindo a ressalva expressamente prevista na Lei.

5. A omissão no Decreto nº 47.383/2018 não afasta a possibilidade legal de vir a ser conferido efeito suspensivo à defesa ou recurso. Entendimento em sentido diverso significaria negação à hierarquia conferida aos atos normativos, o que não se poderia admitir.

6. Registra-se também que no regulamento anterior – Decreto nº 44.844/2008, o caput do dispositivo equivalente reproduzia o teor do art. 17 da Lei nº 7.772/1980 e, ainda, especificava a necessidade de o Termo de Compromisso em questão ser requerido no prazo para a apresentação da defesa ou recurso (vide artigo 47 do Decreto nº 44.844/2008).

7. Ainda traçando um paralelo com o regulamento anterior, rememora-se que vigia seguinte previsão:

*“Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução. (...)*

*§ 2º – Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução.”*



8. A delimitação do prazo de 5 (cinco) dias para a decisão do processo de autuação em que houvesse fixação da penalidade de suspensão refletia, sobretudo, uma garantia de segurança jurídica ao administrado e também uma aplicação prática do princípio da eficiência.

9. Afinal, se a suspensão é uma penalidade, a falta de limitação de um prazo para a análise do recurso pelo órgão ambiental, pode significar uma violação ao contraditório e à ampla defesa. Isso, porque se não há previsão de decisão em prazo razoável, pode vir à autoridade a decidir pela impropriedade da medida de suspensão fixada quando de uma autuação, apenas após o administrado já ter sofrido os efeitos nefastos de uma paralisação.

10. Nesse contexto, pugna a Recorrente pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, com fulcro no art. 17, da Lei nº 7.772/1980.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE PARA O RECEBIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

9. Dentre as diversas alterações trazidas pelo Decreto nº 47.383/2018, destacamos a exigência posta pelo art. 68, inciso VI, segundo a qual é requisito de admissibilidade do recurso administrativo contra decisão da defesa de Auto de Infração a comprovação de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMG's (R\$ 5.968,30 – cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

10. Segundo a tabela A, para fins de julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 UFEMG's, deverá ser recolhido, para análise de defesa, absurdo valor correspondente a 113 UFEMG's (R\$ 406,03 – quatrocentos e seis reais e três centavos); e, para recurso administrativo, 79 UFEMG's (R\$ 283,86 – duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos).

11. Sem adentrar no mérito dos motivos que levaram o ilustre legislador estadual a editar tal dispositivo legal, há de se destacar aqui que esta exigência é **MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL**, indo frontalmente de encontro à Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, verbis:



*“Súmula Vinculante nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”*

12. Tal Súmula consolidou o entendimento reiterado da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, o que constitui obstáculo sério e intransponível ao exercício do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, da Constituição), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (artigo 5º, LV).

13. Ademais, o processo administrativo é uma atividade de controle do próprio ato administrativo. Corresponde a falar que o estado tem o dever de rever seus próprios atos para garantir a legalidade destes. Não pode haver pagamento de uma taxa pelo serviço de revisão.

14. Diante da clara inconstitucionalidade de recolhimento de taxa para fins de admissão de recurso administrativo, requer a Recorrente seja recebido e conhecido o presente Recurso Administrativo, a despeito de recolhimento da referida taxa (Doc 03).

### III BREVE SÍNTESE DOS FATOS

11. Trata-se, inicialmente, de Auto de Infração lavrado em face da Coopervap, em 15/03/2016, por, supostamente:

*“Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar n a população”.*

*“Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental e nas normas técnicas brasileiras”.*

12. Durante as atividades de fiscalização, foi relatado pelo agente fiscalizador que o empreendimento possui depósitos de armazenamento de resíduos contaminados que estariam supostamente em desconformidade com a DN COPAM nº2007 e com a NBR 14605.

13. Ademais, foram encontradas nas áreas comuns a existências de contaminação do solo com hidrocarbonetos disposto nas proximidades da área de troca de óleo.
14. Em virtude das aludidas infrações, estabeleceu como penalidade o embargo da atividade até regularização, a aplicação de multa no valor de 22.500,00 UFEMG (vinte dois mil e quinhentos) e a determinação de adequação nos termos da legislação e norma técnica aplicável.
15. Apresentada Defesa Administrativa tempestiva, a Diretoria Regional de Controle Processual da SUPRAM-Noroeste não acolheu os argumentos elencados e entendeu pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada e a exclusão da penalidade de embargo da atividade, em decisão proferida em 13/05/2019.
16. Ao fim da da notificação da decisão foi gerada guia de recolhimento de cobrança do valor de R\$ 78.049,50 (setenta e oito mil quarenta e nove reais e cinquenta centavos). A autoridade pública não explicitou na guia de pagamento se o acréscimo de valores entre a Lavratura do Auto de Infração e a decisão de indeferimento da defesa administrativa estaria reacionada à atualização monetária destes valores.
17. Assim, passa-se a análise delimitada neste Recurso que demonstrará a necessária reforma da decisão administrativa proferida, para cancelar o Auto de Infração nº 134115/2018.

#### IV DO MÉRITO – DA AUSÊNCIA DO DANO AMBIENTAL

18. A Coopervap é cooperativa conceituada no mercado, exerce indispensável função social e econômica na região do Vale do Paracatu e obedece aos padrões técnico-ambientais de sustentabilidade, sendo reconhecida pelo seu comprometimento com as questões ambientais.
19. O licenciamento ambiental e a retidão da Recorrente no trato com o meio ambiente não podem passar despercebidos por este r. Órgão, devendo ser levados em consideração.
20. A estrita observância à legislação pode ser verificada inclusive pelo Auto de Fiscalização nº 163168/2018, que atesta o cumprimento das condicionantes ambientais.
21. O fato relatado no Auto de Infração nº 134115/2018, causar poluição ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em Dano aos ecossistemas, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, não foi fundamentado em informações técnicas e não merece prosperar. Uma vez que o problema foi rapidamente solucionado e todas as medidas de controle foram

e continuam sendo adotadas para garantir que não haja contaminação do solo e eventuais danos ao meio ambiente.

22. Durante a inspeção realizada no Posto de Combustível foram identificados desvios operacionais nas estruturas de armazenamento de resíduos contaminados, desconsiderando as estruturas de impermeabilização do sol e baias para segregação dos resíduos gerados. As estruturas existentes nestes locais, diferentemente do exposto pela autoridade ambiental, estavam de acordo com os dispositivos legais e normas técnicas aplicáveis às atividades de armazenamento de resíduos.

23. Os fatos citados anteriormente foram devidamente confirmados nos documentos apresentados nos autos em sede de Defesa Administrativa, onde restou confirmado que os locais estavam devidamente adequados aos parâmetros legais, inexistindo qualquer dano ambiental.

24. Destaca-se que os locais citados no Auto de Infração em questão, foram vistoriados pelas autoridades ambientais em fiscalizações anteriores, principalmente nas verificações *in loco* para concessão da LP e LI deste empreendimento, não tendo sido identificadas infrações neste sentido.

25. Ademais, a concessão dos Licenciamentos Ambientais do empreendimento considerou a existência de estrutura adequada para o armazenamento dos resíduos sólidos gerados.

26. A ausência de dano ao meio ambiente resta confirmada considerando que **nos autos do Processo Administrativo não foram apresentados documentos, imagens ou laudos de análise que confirmem a suposta contaminação.** Neste caso, apenas análise superficial e sem qualquer fundamentação técnica da autoridade policial, responsável pela lavratura do Auto, foi suficiente para fundamentar as razões da suposta infração ambiental.

27. No mesmo sentido, não foram apresentadas informações complementares no Parecer Único, apenas informações genéricas e fundamentação em princípios legais, que não possuem valor absoluto.

28. Neste caso não se pode alegar com base no princípio da Presunção de Legitimidade e Veracidade dos atos administrativos que o agente fiscalizador apresente fatos que não possuem qualquer correspondência com a realidade.

29. Os documentos apresentados demonstram que todos os resíduos gerados foram devidamente destinados através de contratação de empresas especializadas e licenciadas para esta finalidade. Não sendo factível que toda argumentação jurídica para manutenção da multa aplicada esteja fundamenta

apenas na interpretação de princípio legal como valor absoluto, devendo a administração pública considerar os documentos e outros meios de prova apresentados na defesa administrativa.

30. Destaca-se que o Recorrente realiza as atividades de limpeza e desobstrução da estrutura de maneira periódica, encaminhado todo óleo coletado para empresa Pró-Ambiental, especializada em realizar o tratamento e destinação de resíduos.

31. Neste sentido, a Recorrente apresentou em sede de defesa administrativa todos os certificados de destinação de coleta de óleo lubrificante usado, confirmando que os resíduos gerados são destinados adequadamente.

32. Considerando que todo resíduo tratado é devidamente coletado e destinado, não persiste qualquer possibilidade de contaminação no local, neste sentido, o órgão ambiental não promoveu qualquer estudo técnico que confirmasse a possibilidade de contaminação.

33. Além do fato citado, o agente fiscalizador identificou a contaminação do solo por hidrocarbonetos (óleo) supostamente identificado no pátio na frente do trocador de óleo, fato que não possui qualquer relação com a realidade, visto que a referida contaminação não deve ser atribuída como de responsabilidade da empresa.

34. O posto de combustível encontra-se situado nas margens da BR-040 e constitui como estrutura aberta ao público, sem qualquer controle de acesso ao local. No local transitam durante o dia centenas de veículos, além da permanência noturna de vários motoristas de caminhão, que permanecem parados no local aguardando para seguir viagem.

35. Considerando a inviabilidade da restrição de controle de acesso ao local, a Recorrente realizou investimentos com a instalação de sinalização e aquisição contentores de resíduos para o armazenamento das embalagens de óleo usado. Ademais, todas as embalagens são coletada e devidamente destinadas pela empresa Pró-Ambiental, que realiza a disposição destes resíduos em aterro industrial.

36. Neste caso a empresa possui controle da destinação das embalagens geradas em sua oficina de automóveis, porém, é impossível ter controle sobre as embalagens utilizadas pelos caminhoneiros e das práticas de troca de óleo de terceiros. Por mais que ações educativas, instalação de contentores e sinalização sejam executadas no local, a Recorrente não pode ser responsabilizada por fatos praticados terceiros.

37. Ao tratarmos da responsabilidade por dano ambiental na esfera administrativa, deve-se adotar a teoria da responsabilização subjetiva, tal teoria fora aplicada de forma inadequada pela autoridade pública ao longo das razões do Parecer único, ao afirmar que os fatos praticados pelos usuários do posto de combustíveis podem implicar na responsabilização do Recorrente.

38. Quando tratamos da responsabilidade administrativa pela reparação dos danos causados, devemos adotar a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo necessário considerar as excludentes de responsabilidades nestes casos.

39. Ou seja, os atos praticados por terceiros que deram origem ao suposto dano ambiental, não poderiam ser atribuídos a esta Autuada. Neste caso, a Administração Pública está responsabilizando a Autuada por atos ilícitos praticados fora dos limites de sua propriedade, sem seu consentimento, descaracterizada ação ou omissão da Autuada.

40. Neste sentido foi firmado entendimento jurisprudencial do STJ sobre o tema, em decisão em RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.697, publicado em 10/05/2019:

*"AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. 1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental. 2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade. 3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal. 4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental. 5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada. 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8.*

Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". 11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]". 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). 13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois). 14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.697 - PR (2011/0096983-6) Ministro Mauricio Campelo)

41. No mesmo sentido, em decisão no REsp 1.401.500/PR, o Ministro do STJ e reconhecido doutrinador na seara do Direito Ambiental, Ministro Herman Benjamin, discorreu sobre o tema:

"(...)3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis.

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou



não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (...)"

42. No que tange o caso em tela, a Recorrente realiza suas atividades comerciais de maneira lícita, prestando serviço para seus clientes através da comercialização de diversos produtos, entre eles óleo lubrificante.

43. Assim, não pode ser responsabilizado administrativamente pelos atos praticados pelos usuários do serviço prestado, visto que a Recorrente adotou todas as medidas cabíveis para garantir a destinação correta dos resíduos gerados em suas oficinas.

44. Diante de todo o exposto e da documentação comprobatória anexada à defesa, o licenciamento ambiental e a retidão da Coopervap no trato com o meio ambiente, a decisão proferida nos autos do processo administrativo em apreço deve ser reformada, sendo a defesa apresentada julgada procedente, para cancelar o Auto de Infração e arquivar o processo.

## V DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RISCO À ATIVIDADE DA COOPERATIVA

45. Em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso essa autoridade julgadora ainda entenda pela aplicação da sanção, são demonstrados os motivos para a redução do seu valor.

46. Nos termos da decisão ora Recorrida, a penalidade de multa simples apontada no Auto de Infração nº 134115/2018.

47. Entretanto, frisa-se que o valor total da multa atinge a vultosa quantia no valor de R\$ 78.049,50 (setenta e oito mil quarenta e nove e cinquenta centavos).

48. A esse respeito, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>1</sup> doutrina:

*"As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas." (g.n.)*

49. O agente autuante, ao estabelecer um patamar desarrazoado para o valor-base da multa afasta-se da real finalidade do ato sancionatório.

50. Neste sentido é a doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>:

*"A lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu entendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal". (g.n.)*

51. Não diverge deste entendimento a jurisprudência, conforme se verifica nos seguintes julgados que perfeitamente se encaixam ao presente caso:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. IBAMA. TRANSPORTE DE MERCADORIA. LICENÇA VENCIDA. APREENSÃO DE MADEIRA. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. (...) 2. Tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a ausência de prova de que a autora é reincidente, justifica-se a redução da sanção cominada, uma vez que afigura-se elevada a multa aplicada à impetrante, pelo valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico de madeira transportada, considerando-se que a expiração da validade da ATPF deu-se no transcórre da viagem. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 1ª Região. Remessa ex officio em Mandado de Segurança n. 200636000045538. Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. Publicado no DJ em 18/09/2009)". (g.n.)*

*"ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. - Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução*

1 MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. revista e atualizada. Malheiros. São Paulo/SP. 2009. Pág. 81

2 MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. revista e atualizada. Malheiros. São Paulo/SP. 2009. Pág. 39

do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio. - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. (AC 200282000056280, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 28/08/2009)". (g.n.)

52. Destaca-se que a multa fixada em valor tão vultoso ofende os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.
53. Restando demonstrado que o agente fiscalizador realizou análise equivocada e injustificada no momento da fixação da multa administrativa, devendo a decisão ser reformada visando cessar os prejuízos causados à Recorrente.
54. Destaca-se, mais uma vez, a importância reconhecida das cooperativas para a economia, geração de emprego e renda, especialmente para regiões mais pobres do estado de Minas Gerais, uma vez que estimula a produção e acesso aos consumidores, garantindo a sobrevivência de muitas famílias em um mercado dominado pelas grandes corporações.
55. Pelo exposto, caso seja a decisão mantida, o que se admite apenas por amor ao debate, requer a redução do valor da multa.



## VI DOS PEDIDOS

56. Ante o exposto, constatado o real interesse e a evidente diligência da Coopervap em manter-se regularizada perante este e todos os demais órgãos ambientais, de modo que possa funcionar de maneira legal e ambientalmente adequada, requer seja o presente Recurso e julgado procedente para:

- (i) Que, seja reformada a decisão proferida, para dar provimento à defesa apresentada, cancelando o Auto de Infração e determinando o arquivamento e baixa do processo;*
- (ii) não sendo esse o entendimento, requer a redução do valor da multa, considerando que a quantia indicada pode acarretar o fim das atividades da Recorrente;*
- (iii) eventualmente, caso se entenda pela manutenção da autuação, o que se admite apenas por argumentar, a Recorrente requer a conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, nos termos do art. 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.*

57. Requer provar o alegado mediante todas as provas admitidas em direito, especialmente as provas documentais, testemunhais e, se necessário, pericial, para demonstração, principalmente, de inexistência de prática irregular imputada à empresa.

58. Requer, ainda, a juntada dos documentos que seguem em anexo, que comprovam os fatos alegados, bem como protesta, desde já, pela juntada de outros documentos.



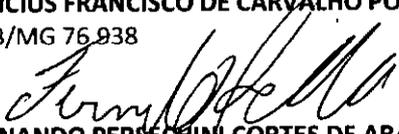
De Belo Horizonte para Unai, 19 de junho de 2019.

**DANILO FERNANDEZ MIRANDA**  
OAB/MG 74.175

**BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA**  
OAB/MG 108.200

**RAECLARA DRUMMOND RAMOS**  
OAB/MG 175.443

**VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO**  
OAB/MG 76.938

  
**FERNANDO PERSECHINI CORTES DE ARAUJO**  
OAB/MG 149.959











































































































